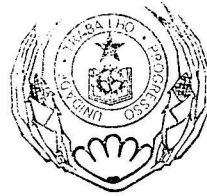


REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

3.º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1980, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 53/77 inserta no Boletim Oficial n.º 41/77.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 152/79:

Estabelece medidas legislativas com vista à reestruturação do sistema da Função Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 152/79
de 31 de Dezembro

Desde os primeiros tempos da nossa Independência Nacional, a reestruturação do sistema da Função Pública tem vindo a constituir uma das preocupações dominantes do Governo, pois entende que nela se deverá perspectivar a edificação de uma Administração de tipo novo, capaz de apreender e materializar de forma correcta as opções fixadas ao Estado pelo PAIGC, nos domínios político, económico, social e cultural.

O aparecimento de Cabo Verde como Estado independente determinou, como é óbvio, o surgimento de novas e cada vez mais complexas responsabilidades no campo político-administrativo, cuja plena assumpção quer no plano interno, quer no plano externo, depende essencialmente, do carácter qualitativo das estruturas funcionais que servem de suporte à actividade da Administração Pública. Esta, para que seja dinâmica e possa prosseguir seus objectivos com sucesso, deve dispôr de um conjunto de recursos humanos integrados em estruturas correctas e racionalmente organizadas.

Ora, face aos princípios e objectivos proclamados pelo nosso Estado, resulta inquestionável a inadequação das estruturas da Função Pública herdadas do regime anterior, facto que por si só justifica a necessidade da sua reestruturação e racionalização progressiva.

Não se deixa de salientar que, não obstante algumas medidas de carácter pontual tomadas ao longo dos últimos quatro anos, factores e condicionalismos de vária ordem não permitiram que o problema fosse tratado com a oportunidade e profundidade requeridas.

Foi, pois, com o objectivo de responder às preocupações expostas, que o Conselho de Ministros, em sua sessão ordinária de 31 de Maio de 1979, deliberou constituir uma Comissão incumbida de proceder ao estudo da revisão das tabelas classificativas funcional e salarial, cujas conclusões se consagram em parte no diploma que ora se publica.

Trata-se do primeiro passo no sentido da simplificação e da racionalização do sistema da Função Pública. Contudo, convém se realce a importância indiscutível das medidas ora tomadas porquanto, para além de imporem uma nova orientação quanto à definição dos perfis e composição dos quadros de pessoal dos organismos e serviços centrais do Estado, estabelecem regras básicas para a organização das carreiras dos servidores públicos.

Por outro lado, a actual tabela classificativa funcional resulta bastante simplificada e racionalizada, favorecendo indiscutivelmente aqueles objectivos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Dos Quadros de pessoal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os servidores do Estado agrupam-se:

1. Pessoal do quadro comum:

- Pessoal administrativo;
- Pessoal auxiliar;
- Pessoal dirigente;
- Pessoal operário;
- Pessoal de prevenção, fiscalização e inspecção;
- Pessoal técnico.

2. Pessoal dos quadros privativos:

- Pessoal de imprensa;
- Pessoal diplomático;
- Pessoal docente;
- Pessoal judiciário;
- Pessoal marítimo e de farolagem;
- Pessoal técnico-aduaneiro.

3. Pessoal do quadro especial.

Art. 2.º A composição dos quadros referidos no artigo antecedente, quer quanto às categorias que os integram, quer quanto às respectivas letras, é a constante dos mapas anexos ao presente diploma, que baixam assinados pelo Primeiro-Ministro.

Art. 3.º Compete ao Conselho de Ministros a extinção dos quadros aprovados por este diploma, a sua modificação, por aditamento ou supressão de categorias ou por alteração das respectivas letras bem como a criação de novos quadros.

CAPÍTULO II

Do quadro comum

SECÇÃO I

Do pessoal administrativo

SUBSECÇÃO I

Art. 4.º O pessoal administrativo distribui-se pelas categorias e letras constantes do mapa anexo I.

Art. 5.º A carreira do pessoal administrativo, salvo disposição expressa em contrário, integra as seguintes categorias e correspondentes letras:

- | | |
|--|----------|
| a) Aspirante | S |
| b) Oficial (3.º, 2.º e 1.º) | Q, N e L |
| c) Chefe de secção (ou de secretaria) | J |
| d) Chefe de departamento | H |
| e) Director (de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes) | F, E e C |

Art. 6.º — 1. O ingresso na carreira do pessoal administrativo é condicionado à posse do curso geral do ensino liceal ou equivalente, e efectuar-se-á mediante prova de selecção, na categoria de aspirante, salvo disposição legal expressa em contrário.

2. A promoção na carreira de pessoal administrativo até à categoria de chefe de departamento é condicionada, cumulativamente, a:

- Existência de vaga;
- Permanência de, pelo menos, três anos na categoria imediatamente inferior;
- Classificação de serviço não inferior à de Bom;
- Aplicação de métodos de selecção.

3. Para a promoção à categoria de oficial o tempo de permanência como aspirante é de, pelo menos, 1 ano.

4. A mudança de classe dentro da mesma categoria é condicionada unicamente ao preenchimento dos requisitos das alíneas b), c) e d) do n.º 2.

Art. 7.º — 1. O acesso à categoria de director far-se-á por selecção, nos termos legais, entre:

- Técnicos superiores ou técnicos;
- Chefes de departamentos ou equiparados com um mínimo de cinco anos de serviço efectivo na categoria e classificação não inferior à de Bom.

2. O acesso far-se-á pela 3.ª classe. A mudança de classe é exclusivamente condicionada à permanência de não menos de três anos na classe imediatamente inferior, com classificação mínima de Muito Bom.

SUBSECÇÃO II

Art. 8.º — 1. Os cargos de director regional e director de Hospital Central, são providos em comissão de serviço de dois anos, prorrogável, por livre escolha, de entre indivíduos com a categoria de técnico superior, técnico, director ou equiparados.

2. Os cargos de director de Liceu, Escola Técnica, Escola do Magistério Primário e Escola Preparatória são providos em comissão de serviço de dois anos, prorrogável, por livre escolha, de entre professores ou de entre indivíduos com a categoria de técnico superior, técnico, director ou equiparados.

3. O director da Escola Preparatória terá a categoria das letras D, F ou G consoante a classe a que pertença a Escola, de acordo com critério a definir pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9.º — 1. Os secretários administrativos e os secretários de Finanças classificam-se de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, conforme a classificação do concelho em que exercem funções, correspondendo-lhes as letras H, I, e J respectivamente.

2. As funções de secretário administrativo e de secretário de Finanças são exercidas em comissão de serviço de dois anos nos termos das leis orgânicas dos respectivos serviços.

Art. 10.º Os tesoureiros classificam-se em principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, correspondendo-lhes respectivamente as letras H, J, L e O.

Art. 11.º As condições de provimento nos cargos correspondentes às restantes categorias constantes do mapa anexo 1 e respectivas carreiras serão reguladas, pelas leis orgânicas dos respectivos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

SECÇÃO II

Art. 12.º O pessoal auxiliar distribui-se pelas categorias e correspondentes letras constantes do mapa anexo 2.º

Art. 13.º — 1. As carreiras de auxiliar são uniformizadas integrando os escalões 3.ª, 2.ª, 1.ª e principal, a que correspondem respectivamente as letras T, S, R e P.

2. A designação genérica de auxiliar será, em cada caso, acrescida da especificação do respectivo ramo de actividade.

Art. 14.º — 1. A carreira de condutor-auto de ligeiros integra as classes 3.ª, 2.ª e 1.ª a que correspondem respectivamente as letras S, R e Q.

2. A carreira de condutor-auto de pesados integra as classes 3.ª, 2.ª e 1.ª, a que correspondem respectivamente as letras R, P, e N.

Art. 15.º A carreira de cozinheiro integra os escalões de auxiliar, de 2.ª, 1.ª e principal, a que correspondem respectivamente, as letras X, V, U e T.

Art. 16.º — 1. A carreira de escriturário-dactilógrafo integra os escalões 2.ª, 1.ª e principal, a que correspondem respectivamente as letras T, S, e Q.

2. Os escriturários-dactilógrafos de escalão não inferior à de 1.ª classe, desde que possuam o curso geral do ensino liceal ou equivalente, têm acesso à categoria de oficial, nos mesmos termos que os aspirantes.

Art. 17.º A carreira de fotógrafo integra os escalões de auxiliar, de 2.ª, de 1.ª, principal e chefe de gabinete fotográfico a que correspondem respectivamente, as letras S, N, M, J, H.

Art. 18.º A carreira de lavadeira inclui os escalões de 2.ª e de 1.ª, a que correspondem respectivamente as letras X e V.

Art. 19.º A carreira de servente inclui os escalões de 2.ª e 1.ª, a que correspondem as letras X e V respectivamente.

SECÇÃO III

Do pessoal dirigente

Art. 20.º O pessoal dirigente distribui-se pelas categorias e letras constantes do mapa anexo 3.

Art. 21.º O pessoal dirigente é provido em comissão de serviço por dois anos, prorrogável, por livre escolha do Governo, de entre indivíduos de sua confiança, com a necessária idoneidade e competência.

Art. 22.º — 1. Os secretários-gerais dos Ministérios serão escolhidos de entre indivíduos habilitados com curso superior e pelo menos cinco anos de experiência profissional ou de entre funcionários de categoria não inferior à da letra C.

2. Os directores-gerais, inspectores-gerais e equiparados serão escolhidos de entre indivíduos habilitados com o curso superior e pelo menos três anos de experiência profissional ou de entre funcionários de categoria não inferior à da letra E.

3. Os directores de serviço e equiparados serão escolhidos de entre indivíduos habilitados com curso superior e pelo menos um ano de experiência profissional ou de entre funcionários de categoria não inferior à da letra F.

Art. 23.º No Ministério da Defesa e Segurança Nacional os cargos referidos no artigo antecedente poderão ser providos por oficiais superiores das FARP ou da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública.

SECÇÃO IV

Do pessoal operário

Art. 24.º O pessoal operário distribui-se pelas categorias e correspondentes letras constantes do mapa anexo 4.

Art. 25.º — 1. O pessoal operário agrupa-se em:

- a) De controle;
- b) Qualificado;
- c) Semi-qualificado;
- d) Não qualificado.

2. Sem prejuízo do disposto no título II, os critérios de agrupamento do pessoal operário em cada uma das categorias referidas no número antecedente são definidos pelo Governo, sob proposta da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, ouvida a UNTC-CS.

Art. 26.º Salvo disposição expressa em contrário, as carreiras do pessoal operário de controle integram os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes e de principal, a que correspondem, respectivamente, as letras M, L, K e I.

Art. 27.º Salvo disposição expressa em contrário, as carreiras do pessoal operário qualificado integram os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes e de especializado ou principal, a que correspondem, respectivamente, as letras N, M, K e I.

Art. 28.º Salvo disposição expressa em contrário, as carreiras de pessoal operário semi-qualificado integram os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, de especializado e de principal ou mestre, a que correspondem, respectivamente, as letras Q, N, L, K e J.

Art. 29.º — 1. O pessoal operário não qualificado divide-se em auxiliar e ajudante.

2. O critério da divisão referida no número antecedente é fixado nos termos do número 2 do artigo 25.º

Art. 30.º — 1. As carreiras de pessoal operário ajudante integram os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes e de principal, a que correspondem, respectivamente, as letras T, S, R e Q.

2. As carreiras de pessoal operário auxiliar integram os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes e principal, a que correspondem, respectivamente, as letras X, V, U e T.

Art. 31.º Diploma especial regulará as condições de ingresso, acesso e provimento nas carreiras de pessoal operário.

SECÇÃO V

Do pessoal de prevenção, fiscalização e inspecção

Art. 32.º O pessoal de prevenção, fiscalização e inspecção distribui-se pelas categorias e correspondentes letras do mapa anexo 5.

Art. 33.º São uniformizadas as carreiras do pessoal da Segurança Nacional e das Polícias de Ordem Pública, Económica e Fiscal, que integram as seguintes categorias e correspondentes letras:

a) Agentes de 2.ª e 1.ª classes	P, O
b) Sub-chefe	N
c) Sub-chefe ajudante	L
d) Chefe de esquadra	K
e) 3.º comissário	J
f) 2.º comissário	I
g) 1.º comissário	H
h) Comissário-chefe	F
i) Director de Segurança e Ordem Pública ...	E

Art. 34.º A carreira do pessoal da Polícia Marítima integra as seguintes categorias e correspondentes letras:

a) Agentes de 2.ª e 1.ª classes	P, O
b) Sub-chefe	N
c) Chefe	L

Art. 35.º São uniformizadas as carreiras do pessoal dos organismos de inspecção e fiscalização que integram as seguintes categorias e correspondentes letras:

a) Fiscal de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes	Q, N, L
b) Chefe de brigada	J
c) Sub-inspector	I
d) Inspector-adjunto	H
e) Inspector	F

Art. 36.º A carreira do pessoal da Polícia Judiciária integra as seguintes categorias e correspondentes letras:

a) Agente de 2.ª e 1.ª classes	N, L
b) Chefe de brigada	J
c) Sub-inspector	I
d) Inspector adjunto	G
e) Inspector	E

Art. 37.º São uniformizadas as carreiras de guarda que integram os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes e principal, a que correspondem respectivamente as letras X, V, T e S.

Art. 38.º As condições de ingresso, acesso e provimento de pessoal de prevenção, fiscalização e inspecção serão reguladas pelas leis orgánicas dos respectivos serviços, as quais deverão respeitar os seguintes limites mínimos:

- O ingresso em cada uma das carreiras é condicionado à posse da escolaridade obrigatória. Quando, porém, o ingresso se faça em categoria de letra não inferior a N, será exigido o curso geral do ensino liceal ou equivalente;
- A promoção e a mudança de classe obedecem ao disposto no artigo 6.º

SECÇÃO VI

Do pessoal técnico

SUBSECÇÃO I

Art. 39.º O pessoal técnico distribui-se pelas categorias correspondentes letras constantes letras do mapa anexo 6.

Art. 40.º O pessoal técnico subdivide-se em:

- Técnico superior;
- Técnico;
- Técnico profissional de 1.º e 2.º níveis;
- Técnico-auxiliar.

SUBSECÇÃO II

Art. 41.º — 1. As carreiras do pessoal técnico superior, salvo disposição legal expressa em contrário, integram as seguintes categorias e correspondentes letras:

- Técnico superior de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes. E, D, C
- Técnico especialista C

2. O ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior é condicionado à posse de grau académico de licenciatura ou equivalente.

Art. 42.º — 1. Será provido como técnico superior de 3.ª classe o licenciado com menos de cinco anos de serviço ou experiência profissional.

2. Será provido como técnico superior de 2.ª classe o licenciado com pelo menos cinco anos de serviço ou experiência profissional e boas informações.

3. Será provido como técnico superior de 1.ª classe o licenciado com pelo menos dez anos de serviço ou experiência profissional e boas informações.

4.º Será provido como especialista, independentemente do tempo de serviço ou experiência profissional e das informações, o licenciado com curso post-graduação que confira especialidade oficialmente reconhecida ou o titular de grau académico superior ao de licenciatura.

SUBSECÇÃO III

Art. 43.º — 1. As carreiras do pessoal técnico, salvo disposição legal expressa em contrário, integram os seguintes escalões e correspondentes letras:

- Técnico de 3.ª classe G
- Técnico de 2.ª classe F
- Técnico de 1.ª classe E

2. O ingresso nas carreiras do pessoal técnico é condicionado à titularidade de um curso superior que não confira grau de licenciatura.

3. Aplica-se ao pessoal técnico com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo antecedente.

SUBSECÇÃO IV

Art. 44.º — 1. O pessoal técnico-profissional, salvo disposição legal expressa em contrário, agrupam-se em dois níveis.

2. Considera-se do 1.º nível o pessoal técnico profissional, habilitado com curso ou estágio de formação profissional de duração não inferior a dois anos em escola ou instituto especializado oficialmente reconhecidos e que exijam como base mínima o curso geral do ensino liceal ou equivalente.

3. Considera-se do 2.º nível o pessoal técnico-profissional habilitado com curso ou estágio de formação profissional de duração não inferior a seis meses oficialmente reconhecidos e que exijam como base mínima o curso geral do ensino liceal ou equivalente.

Art. 45.º — 1. As carreiras do pessoal técnico-profissional do 1.º nível, salvo disposição legal expressa em contrário, integram os seguintes escalões e correspondentes letras:

a) De 3.ª classe	L
b) De 2.ª classe	J
c) De 1.ª classe	I
d) Principal	H

2. As carreiras do pessoal técnico-profissional do 2.º nível salvo disposição expressa em contrário, integram os seguintes escalões e correspondentes letras:

a) De 3.ª classe	N
b) De 2.ª classe	L
c) De 1.ª classe	K
d) Principal	J

SUBSECÇÃO V

Art. 46.º — 1. As carreiras do pessoal técnico-auxiliar integram os seguintes escalões e correspondentes letras:

a) De 3.ª classe	Q
b) De 2.ª classe	N
c) De 1.ª classe	M
d) Principal	L

2. O ingresso nas carreiras do pessoal técnico-auxiliar é condicionado à habilitação com curso ou estágio de formação profissional de duração não inferior a seis meses oficialmente reconhecidos e que exija como base mínima o ciclo preparatório ou equivalente.

SUBSECÇÃO VI

Art. 47.º Poderão ingressar nas carreiras de pessoal técnico-profissional ou técnico-auxiliar os indivíduos não habilitados com os cursos ou estágios referidos nos três artigos antecedentes, desde que seja expressamente determinado por portaria do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

Art. 48.º — 1. Aplica-se às carreiras do pessoal técnico-profissional e de técnico-auxiliar o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 42.º com as necessárias adaptações.

2. O acesso à categoria de técnico-profissional principal ou de técnico-auxiliar principal, far-se-á, havendo vaga, por selecção, nos termos regulamentares, de entre os técnicos profissionais de 1.ª classe do mesmo nível, ou de técnicos auxiliares de 1.ª classe respectivamente.

CAPÍTULO III

Dos quadros privativos

SECÇÃO I

Do pessoal de Imprensa

Art. 49.º O pessoal de Imprensa distribui-se pelas categorias e correspondentes letras, constantes do mapa anexo 7.

Art. 50.º A carreira do pessoal de Imprensa integra as seguintes categorias e correspondentes letras:

1. Pessoal de composição manual:

a) Aprendiz...	X
b) Ajudante de imprensa de 2.ª e 1.ª classes	S, R
c) Compositor de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes	Q, O, M
d) Chefe de oficina	K

2. Pessoal de composição mecânica:

a) Aprendiz...	X
b) Fundidor linotipista	S
c) Ajudante de imprensa de 2.ª e 1.ª classes	S, R
d) Compositor linotipista	M
e) Chefe de oficina	K

3. Pessoal de impressão e encadernação:

a) Aprendiz...	X
b) Ajudante de imprensa de 2.ª e 1.ª classes	S, R
c) Impressor ou encadernador, de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes	Q, O, M
d) Chefe de oficina	K

Art. 51.º Diploma especial regulará as condições de ingresso e acesso na carreira de pessoal de Imprensa.

SECÇÃO II

Do pessoal diplomático

Art. 52.º O pessoal diplomático distribui-se pelas categorias e correspondentes letras constantes do mapa anexo 8.

Art. 53.º A organização da carreira diplomática bem como as condições de ingresso e acesso nela serão reguladas por diploma especial.

SECÇÃO III

Do pessoal docente

SUBSECÇÃO I

Art. 54.º O pessoal docente distribui-se pelas categorias e correspondentes letras constantes do mapa anexo 9.

Art. 55.º O pessoal docente agrupa-se em níveis, em função do grau do ensino em que exerce a docência, e ainda num quadro de monitores especiais.

SUBSECÇÃO II

Art. 56.º — 1. O 1.º nível compreende os docentes do ensino pré-primário e integra as categorias de monitor de infância e de educador de infância.

2. O ingresso na categoria de monitor de infância e da carreira de educador de infância é condicionado à habilitação com os respectivos cursos específicos oficialmente reconhecidos.

Art. 57.º — 1. A carreira de educador de infância integra a 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, a que correspondem as letras M, L, e J, respectivamente.

2. Será provido como de 3.ª classe o educador de infância com menos de cinco anos de serviço.

3. Será provido como de 2.ª classe o educador de infância com pelo menos cinco anos de serviço ou actividade profissional e boas informações.

4. Será provido como de 1.ª classe o educador de infância com pelo menos dez anos de serviço ou actividade profissional e boas informações.

SUBSECÇÃO III

Art. 58.º — 1. O 2.º nível compreende os docentes do ensino primário e integra as categorias de monitor escolar, professor de posto e professor primário.

2. O ingresso na carreira de professor de posto escolar é condicionado à habilitação com o curso de professores de posto oficialmente reconhecido ou, na sua falta, à posse do 2.º ano do ciclo preparatório e pelo menos cinco anos de docência, com boas informações.

3. O ingresso na carreira de professor do ensino primário é condicionado à habilitação com o curso de magistério primário oficialmente reconhecido.

Art. 59.º — 1. A carreira de professores de posto escolar integra os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, a que correspondem as letras S, R e Q, respectivamente,

2. A carreira dos professores do ensino primário integra os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, a que correspondem as letras M, L e J, respectivamente.

Art. 60.º — 1. Serão providos na 3.ª classe os professores de posto escolar e os professores do ensino primário com menos de cinco anos de serviço ou actividade docente.

2. Serão providos na 2.ª classe os com pelo menos cinco anos de serviço ou actividade docente e boas informações.

3. Serão providos na 1.ª classe os com pelo menos dez anos de serviço ou actividade docente e boas informações.

SUBSECÇÃO IV

Art. 61.º — 1. O 3.º nível compreende os professores do ensino preparatório, da escola de habilitação de professores de posto escolar e da escola do magistério primário ou equivalente.

2. O ingresso no 3.º nível é condicionado à posse de curso superior que não confira licenciatura ou, na sua falta, a habilitação com três anos completos de curso superior que confira licenciatura.

Art. 62.º — 1. A carreira de professor do 3.º nível integra os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, a que correspondem as letras I, H e G.

2. Aplica-se aos professores do 3.º nível, com as necessárias adaptações, o critério estabelecido no artigo 60.º

SUBSECÇÃO V

Art. 63.º — 1. O 4.º nível compreende os professores do ensino liceal, técnico ou equivalente.

2. O ingresso no 4.º nível é condicionado à posse de licenciatura ou de diploma obtido em escolas de formação de professores de ensino secundário.

3. Poderão ingressar no 4.º nível os indivíduos habilitados com curso superior que não confira licenciatura desde que façam estágios de formação pedagógica nos termos definidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 64.º — 1. A carreira dos professores do 4.º nível integra os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes e de especialista, a que correspondem respectivamente as letras G, E e F.

2. Aplica-se aos professores do 4.º nível o critério estabelecido no artigo 60.º

3. Será provido como especialista, independentemente do tempo de serviço ou actividade profissional e das formações o professor habilitado com curso de post-graduação que confira especialidade oficialmente reconhecida.

SUBSECÇÃO VI

Art. 65.º — 1. O 5.º nível compreende os professores da escola de formação de professores do ensino secundário.

2. Só podem ingressar no 5.º nível os docentes de grau académico superior ao de licenciatura e os licenciados de reconhecida competência e experiência de ensino.

3. Diploma especial regulará a carreira dos professores do 5.º nível.

SUBSECÇÃO VII

Art. 66.º — 1. O quadro dos monitores especiais integra as categorias de monitor de educação física, monitor de educação musical e monitor de trabalhos manuais.

2. O ingresso nas categorias de monitores especiais é condicionado à preparação específica na matéria a ensinar, reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

3. As carreiras de monitores especiais incluem os escalões de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, a que correspondem respectivamente as letras L, K e J.

4. Aplica-se aos monitores especiais o critério estabelecido no artigo 60.º

SUBSECÇÃO VIII

Art. 67.º — 1. Na falta de pessoal legalmente habilitado nos termos do presente diploma, o preenchimento dos lugares vagos do pessoal docente nos diversos níveis e categorias poderá fazer-se:

a) Por destacamento de docentes de nível ou categoria superior, mantendo o estatuto e a remuneração que lhe correspondem;

b) Por nomeação interina de docentes de nível ou categorias inferiores;

c) Por contrato de prestação de serviços de natureza precária e por tempo limitado não excedente a um ano lectivo, prorrogável, com indivíduos estranhos ao quadro de pessoal docente mas de reconhecida idoneidade e competência.

2. A remuneração do pessoal docente contratado ao abrigo da alínea c) do número antecedente será fixada nos termos definidos por portaria conjunta do Ministro da Educação e Cultura e do Secretário de Estado das Finanças.

3. Docentes de um nível de ensino poderão cumulativamente leccionar em outro nível mediante gratificação por cada aula dada desde que o número de horas no nível acumulado não iguale o mínimo estabelecido pelo Ministério da Educação e Cultura como base para vencimento mensal por inteiro.

SECÇÃO IV

Do pessoal judiciário

Art. 68.º O pessoal judiciário distribui-se pelas categorias e correspondentes letras constantes do mapa anexo 10.

Art. 69.º — 1. O pessoal judiciário subdivide-se em magistrados e oficiais de justiça.

2. São magistrados os titulares dos seguintes cargos a que correspondem as letras adiante indicadas:

- | | |
|--|------|
| a) Presidente do Conselho Nacional de Justiça | A |
| b) Procurador-Geral da República | A |
| c) Presidente do Tribunal Administrativo e de Contas | A |
| d) Juiz-Conselheiro | A |
| e) Ajudante do Procurador-Geral da República | B |
| f) Juiz do Tribunal Administrativo e de Contas | B |
| g) Juiz Regional | C, E |
| h) Procurador da República | C, E |
| i) Juiz Sub-Regional | I |
| j) Delegado do Procurador da República | I |

3. São oficiais de justiça os providos em qualquer das seguintes categorias, a que correspondem as letras adiante indicadas:

- | | |
|---|---------|
| a) Secretário do Conselho Nacional de Justiça | H |
| b) Secretário da Procuradoria-Geral da República | H |
| c) Secretário do Tribunal Administrativo e de Contas | I |
| d) Secretário do Tribunal Regional | I |
| e) Escrivão de Direito, de 1.ª e 2.ª classes | J, L |
| f) Ajudante de secretário | L |
| g) Escrivão-contador | M |
| h) Ajudante de escrivão de Direito de 1.ª e 2.ª classes | M, N |
| i) Oficial de diligências de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes | N, Q, R |

Art. 70.º As condições de ingresso e acesso na magistratura e nas carreiras dos oficiais de justiça, bem como a organização das mesmos serão reguladas por diploma especial.

SECÇÃO V

Do pessoal marítimo e de farolagem

Art. 71.º O pessoal marítimo e de farolagem distribui-se pelas categorias e correspondentes letras constantes do mapa anexo 11.

Art. 72.º A organização das carreiras do pessoal marítimo e de farolagem e as condições de ingresso e acesso nela contidas são reguladas por diploma especial.

SECÇÃO VI

Do pessoal técnico aduaneiro

Art. 73.º O pessoal técnico-aduaneiro distribui-se pelas categorias e correspondentes letras constantes do mapa anexo 12.

Art. 74.º — 1. A carreira do pessoal técnico-aduaneiro integra as seguintes categorias e correspondentes letras:

- | | |
|---------------------------------|---|
| a) Oficial aduaneiro estagiário | Q |
| b) Oficial aduaneiro | N |
| c) Verificador | L |
| d) Reverificador de 2.ª classe | J |
| e) Reverificador de 1.ª classe | H |
| f) Reverificador-chefe | G |
| g) Director de Alfândega | E |

2. As condições de ingresso e acesso na carreira de pessoal técnico-aduaneiro são reguladas por diploma especial.

CAPÍTULO IV

Do pessoal do quadro especial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 75.º O pessoal do quadro especial distribui-se pelas categorias e correspondentes letras constantes do mapa anexo 13.

Art. 76.º — 1. O pessoal do quadro especial é provido em comissão de serviço, por livre escolha da entidade de que dependem, salvo o disposto nos artigos seguintes.

2. A nomeação do pessoal do quadro especial é feita por despacho e não carece de «visto».

SECÇÃO II

Dos conselheiros e assessores

Art. 77.º — 1. Só podem ser providos como conselheiros os técnicos superiores, especialistas ou com pelo menos cinco anos de experiência profissional, ou os funcionários de categoria não inferior à da letra C, de reconhecida idoneidade e competência.

2. Só podem ser providos como assessores os técnicos superiores, especialistas ou que tenham pelo menos dois anos de experiência profissional, de reconhecida idoneidade e competência.

3. A comissão de serviço dos conselheiros e assessores finda automaticamente com a cessação de funções da entidade junto da qual prestam serviço.

SECÇÃO III

Do restante pessoal do quadro especial

Art. 78.º As condições de recrutamento e provimento do restante pessoal do quadro especial são regulados por diploma próprio.

TÍTULO II

Disposições comuns e transitórias

CAPÍTULO I

Do quadro comum

SECÇÃO I

Do pessoal administrativo

Art. 79.º O actual director do Centro de Documentação Científica e Técnica transita para a categoria de director, na 3.ª classe.

Art. 80.º Os actuais conservadores e notários conservam as letras em que se encontram.

Art. 81.º Os actuais chefes de protocolo transitam para a categoria de chefe de departamento.

Art. 82.º Os actuais técnicos de programação da Educação transitam para a categoria de chefe de departamento.

Art. 83.º Os actuais secretários administrativos e secretários de Finanças permanecerão nas categorias ou escalões em que se encontram até à classificação dos respectivos concelhos e serviços.

Art. 84.º — 1. Os actuais recebedores de Finanças e tesoureiros, incluindo os das Alfândegas, transitam para a categoria de tesoureiro, na classe correspondente à letra em que se encontram.

2. Os actuais recebedores de 2.ª e 3.ª classes das Finanças transitam respectivamente para a categoria de tesoureiro de 2.ª e 3.ª classes.

3. Os actuais tesoureiros dos secretariados administrativos e do Ministério da Defesa e Segurança Nacional transitam na mesma classe em que se encontram.

Art. 85.º — 1. Os actuais contabilistas diplomados transitam para o quadro de pessoal técnico-profissional no nível correspondente às respectivas habilitações e formação profissional, na classe ou escalão correspondente à letra em que se encontram.

2. Os actuais contabilistas não diplomados transitam para a categoria de primeiro oficial, sem prejuízo do seu destacamento eventual para serviço de contabilidade ou de tesouraria.

Art. 86.º Os actuais ajudantes de notário transitam para a categoria de oficial, na classe ou escalão em que se encontram.

Art. 87.º Transitam para a categoria de oficial, na classe correspondente à letra em que se encontram os actuais:

- a) Almojarifes de parque;
- b) Arquivista;
- c) Bibliotecários, catalogadores de peças e catalogadores;
- d) Colocadores.

Art. 88.º — 1. Os actuais auxiliares técnicos transitam para a categoria de oficial, nos seguintes termos:

- a) Auxiliares técnicos de 1.ª e 2.ª classes para 1.º oficial;
- b) Os auxiliares técnicos de 3.ª classe para 2.º oficial.

2. Os actuais encarregados de armazém e compras transitam para a categoria de 2.º oficial.

Art. 89.º Os actuais encarregados de biblioteca e ajudantes de recebedor transitam para a categoria de aspirante.

Art. 90.º Os actuais ecónomos transitam para a categoria de oficial na classe correspondente à letra em que se encontram.

Art. 91.º Os actuais aspirantes interinos poderão ingressar, mediante concurso, no quadro do pessoal administrativo independentemente das habilitações exigidas no artigo 6.º do presente diploma.

Art. 92.º O restante pessoal administrativo constante do mapa anexo 1 transita para o novo quadro na mesma categoria e classe ou escalão em que se encontram.

SECÇÃO II

Do pessoal auxiliar

Art. 93.º — 1. Transitam para a categoria de auxiliar os actuais:

- a) Auxiliares de pecuária;
- b) Agentes de censo e inquérito;
- c) Ajudantes de observador;
- d) Auxiliares de verificação;
- e) Registadores topográficos;
- f) Desenhador auxiliar;
- g) Auxiliares de obras públicas;
- h) Agentes de fascioloze;
- i) Auxiliares de armazém;
- j) Auxiliares de educadora de infância;
- k) Auxiliares de radiomontador;
- l) Auxiliares de tráfego;
- m) Auxiliares de laboratório;
- n) Ajudantes de analista;
- o) Auxiliares de administração;
- p) Cobradores-lectores e leitores;
- q) Classificadores de peças;
- r) Encarregada de rouparia;
- s) Intérpretes.

2. A transição faz-se para o escalão correspondente à letra na qual os servidores se encontram actualmente, salvo o disposto nos números seguintes.

3. Os agentes actualmente incluídos nas letras U e V transitam para a 3.ª classe.

4. Os registadores topográficos de 2.ª classe transitam para a mesma classe.

5. Os agentes de fascioloze de 3.ª classe transitam para a 3.ª classe.

Art. 94.º Os tractoristas transitam para a categoria de condutor-auto de pesados, na classe em que se encontram.

Art. 95.º — 1. Fica proibida a criação de novos lugares de auxiliar de administração e de auxiliar de desenho (desenhador auxiliar).

2. Os actuais desenhadores auxiliares têm acesso directo a desenhador.

Art. 96.º Os actuais cozinheiros e auxiliares de cozinha transitam para a categoria de cozinheiros nos seguintes termos:

- a) Os cozinheiros da Presidência da República e dos Hospitais, para a 1.ª classe;
- b) Os restantes cozinheiros para a 2.ª classe;
- c) Os auxiliares de cozinha dos Hospitais para cozinheiros auxiliares.

Art. 97.º As actuais lavadeiras transitam nos seguintes termos:

- a) As lavadeiras dos Hospitais para 1.ª classe;
- b) As demais lavadeiras para 2.ª classe.

Art. 98.º — 1. Transitam para a categoria de servente de 1.ª classe os actuais ajudantes de enfermaria.

2. Transitam para a categoria de amanuense os actuais auxiliares de depósito, auxiliares de secretaria e auxiliar de tráfego.

3. Fica proibida a criação de novos lugares de amanuense para serviço de secretaria.

Art. 99.º Os actuais fiscais sanitários transitam para a categoria de agente sanitário.

Art. 100.º Os actuais pagadores e pagadores de obras públicas transitam para a categoria de pagador.

Art. 101.º O restante pessoal das categorias incluídas no quadro do pessoal auxiliar transita na mesma categoria e classe ou escalão em que se encontra.

SECÇÃO III

Do pessoal dirigente

Art. 102.º O pessoal dirigente ora em serviço transita na mesma categoria em que se encontra, independentemente do preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 22.º

Art. 103.º São extintas as categorias de director de Centro de Estudos Agrários e de director da Polícia Judiciária, que passam a ter a designação de director-geral.

Art. 104.º — 1. O director do curso de formação de professores de ensino secundário é equiparado a director-geral.

2. O director de Gabinete de Estudos e ou Planeamento é equiparado a director de serviço.

SECÇÃO IV

Do pessoal operário

Art. 105.º — 1. Os actuais chefes de trabalhos transitam com a mesma designação para a categoria de pessoal operário de controle, na classe ou escalão em que se encontram.

2. Os actuais supervisores de oficinas transitam com a mesma definição, para a categoria de pessoal operário de controle de 1.ª classe.

Art. 106.º — 1. São integrados na categoria de operário qualificado os bate-chapas, electricistas, mecânicos, soldadores, torneiros e soldadores a electrogéneo.

2. A transição faz-se na classe ou escalão em que se encontram.

3. Os soldadores actuais conservam as letras em que se encontram.

4. Os actuais soldadores a electrogéneo de 2.ª classe conservam a letra em que se encontram.

Art. 107.º — 1. São integrados na categoria de operário semi-qualificado os artesões, canalizadores, carpinteiros, maquinistas, operadores de máquinas pesadas, pedreiros, pintores e pintores-auto, serralheiros mecânicos e civis.

2. A transição faz-se na classe ou escalão em que se encontram.

3. Os actuais canalizadores, carpinteiros, pedreiros e pintores transitam para a 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes, consoante possuam pelo menos dez, cinco ou menos de cinco anos de experiência profissional.

Art. 108.º — 1. Transitam para a categoria de pessoal operário auxiliar, os auxiliares de buldozer, de electricistas, de equipamento, de costura e de sondagem, capatazes e capatazes auxiliares, jardineiros, marteleiros-pneumáticos, tratadores e viveiristas.

2. A transição dos actuais faz-se para a classe ou escalão correspondente à respectiva letra.

Art. 109.º — 1. Transitam para a categoria de pessoal operário ajudante os actuais artesões auxiliares, carpinteiros-auxiliares, costureiros, encarregados de fundição, estofadores-auto, ferramenteiros, lubrificadores, maquinistas auxiliares e tractoristas.

2. A transição dos actuais faz-se para a classe ou escalão correspondente à respectiva letra.

SECÇÃO V

Do pessoal de prevenção, fiscalização e inspecção

Art. 110.º Os actuais inspectores da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública transitam para a categoria de comissários-chefes.

Art. 111.º Os actuais chefes de brigada da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública transitam para a categoria de subchefe-ajudante.

Art. 112.º Os actuais delegados de inspecção escolar transitam para a categoria de subinspector.

Art. 113.º — 1. Os actuais chefes de polícia marítima transitam para a categoria de subchefe-ajudante.

2. Os actuais subchefes da polícia marítima transitam para a categoria de subchefe.

Art. 114.º — 1. Transitam para a categoria de fiscal, na 1.ª classe, os actuais:

- a) Fiscais de trabalho;
- b) Técnicos de inspecção marítima;
- c) Agentes de inspecção de 1.ª classe.

2. Transitam para a categoria de fiscal, na 2.ª classe, os actuais:

- a) Fiscais da Presidência da República;
- b) Agentes de inspecção de 2.ª classe.

Art. 115.º Transitam para a categoria de guarda:

- a) No escalão de principal os actuais guardas florestais principais;
- b) No escalão de 1.ª classe, os actuais guardas florestais de 1.ª e 2.ª classes e guardas de saúde;
- c) No escalão de 2.ª classe, os actuais guardas florestais de 3.ª classe e guardas prisionais;
- d) No escalão de 3.ª classe, os actuais guardas de armazéns, guardas de oficinas, guardas de parques e edifícios e guardas nocturnos.

Art. 116.º Os actuais carcereiros transitam para os escalões de 1.ª e 2.ª classes, conforme tenham pelo menos 3 ou menos de 3 anos de serviço na categoria, respectivamente.

Art. 117.º O restante pessoal de prevenção e fiscalização transita para o novo quadro na mesma categoria em que se encontram.

SECÇÃO VI

Do pessoal técnico

SUBSECÇÃO I

Art. 118.º A transição dos actuais técnicos superiores faz-se para a mesma categoria em que se encontram.

Art. 119.º O actual meteorologista do Serviço Meteorológico Nacional transita para a categoria de técnico superior, nos termos definidos o artigo 42.º

SUBSECÇÃO II

Art. 120.º — 1. Transitam para a categoria de técnico, salvo disposição em contrário, os actuais assistentes sociais, engenheiros técnicos, bacharéis e outros habilitados com curso superior que não confira licenciatura.

2. Transitam igualmente para a categoria de técnico os indivíduos habilitados com curso de regente agrícola ou de agente técnico de engenharia.

3. A transição a que se refere os números precedentes faz-se para a classe correspondente ao tempo de serviço ou de experiência profissional comprovada.

Art. 121.º Transitam igualmente para a categoria de técnico de 3.ª classe, não podendo contudo ascender à classe superior se não possuírem as habilitações referidas no artigo 43.º, os actuais técnicos-chefes de equipamento e oficinas, de máquinas e oficinas e os adjuntos técnicos de 1.ª e 2.ª classes.

SUBSECÇÃO III

Art. 122.º — 1. Transitam para a categoria de técnico profissional de 1.º nível, salvo disposição em contrário, os actuais enfermeiros, auxiliares sociais, ajudantes técnicos de radiologia ou de farmácia e previsores e outros habilitados com curso técnico-profissional de 1.º nível nos termos do artigo 44.º

2. Transitam igualmente para a categoria de técnico profissional de 1.º nível, os indivíduos habilitados com os cursos de prático agrícola, topógrafo, solicitador judicial, do CENFA e radiomontador.

3. Transitam igualmente para a categoria de técnico profissional de 1.º nível, os actuais auxiliares técnicos de pecuária os quais não poderão ascender para além de 2.ª classe se não possuírem pelo menos habilitação equivalente à de prático agrícola.

4. As transições a que se referem os números precedentes fazem-se para a classe ou escalão em que os titulares se encontram, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 123.º — 1. Os actuais enfermeiros-chefes transitam para a categoria de técnico-profissional de 1.º nível, no escalão principal.

2. Os actuais enfermeiros especializados transitam para a categoria de técnico-profissional de 1.º nível, na 1.ª classe.

Art. 124.º — 1. Os actuais auxiliares sociais diplomados transitam para a classe correspondente ao tempo de serviço ou experiência profissional comprovada.

2. Os auxiliares sociais não diplomados transitam para a 3.ª classe não podendo ascender para além de 2.ª classe se não possuírem curso de auxiliar social.

Art. 125.º Os radiomontadores ora em serviço transitam nos seguintes termos:

- a) Os radiomontadores de 2.ª classe para a 3.ª classe;
- b) Os radiomontadores de 1.ª classe para a 2.ª classe;
- c) Os radiomontadores principais para o mesmo escalão em que encontram.

SUBSECÇÃO IV

Art. 126.º — 1. Transitam para a categoria de técnico profissional de 2.º nível, salvo disposição em contrário, os actuais preparadores de laboratório, técnicos de manutenção e equipamento hospitalar e técnicos de laboratório, e observadores e outros habilitados com curso técnico-profissional do 2.º nível nos termos do artigo 48.º

2. Transitam igualmente para a categoria de técnico profissional de 2.º nível, os actuais desenhadores.

3. As transições a que se refere o número 1 fazem-se para a classe ou escalão em que os agentes se encontram.

Art. 127.º Os actuais desenhadores ora em serviço, transitam nos seguintes termos:

- a) Os desenhadores auxiliares para o quadro de auxiliares;
- b) Os desenhadores de 2.ª classe para a 3.ª classe;
- c) Os desenhadores de 1.ª classe para a 2.ª classe;
- d) Os desenhadores adjuntos para a 1.ª classe;
- e) Os desenhadores chefes para principal.

Art. 128.º Os actuais técnicos de laboratório passam a designar-se preparadores de laboratório principais.

SUBSECÇÃO V

Art. 129.º — 1. Transitam para a categoria de técnico auxiliar, salvo disposição em contrário, os actuais auxiliares técnicos de laboratório e farmácia ou de radiologia e outros habilitados com o curso de técnico auxiliar, nos termos do artigo 48.º

2. Transitam igualmente para a categoria de técnico auxiliar os actuais auxiliares técnicos de entomologia e de oftalmologia, os ajudantes de nutricionista, os técnicos auxiliares de produção de medicamentos, técnicos auxiliares de Obras Públicas, auxiliares de campo, os auxiliares de enfermagem e bem assim os agentes de extensão rural, os capatazes agrícolas, florestais ou topográficos.

3. A actual assalariada que no Hospital Central de S. Vicente vem exercendo as funções de instrumentista poderá ser provida como técnico auxiliar.

Art. 130.º — 1. Os actuais técnicos de laboratório e farmácia ou de radiologia transitam na 3.ª classe.

2. Os actuais auxiliares de entomologia transitam nos seguintes termos:

- a) Os de 2.ª classe para a 3.ª classe;
- b) Os de 1.ª classe para principal.

3. Os actuais auxiliares técnicos de oftalmologia transitam para a 3.ª classe.

4. Os actuais ajudantes de nutricionista transitam para a 2.ª classe.

5. Os actuais técnicos auxiliares de produção de medicamentos transitam para a 2.ª classe.

6. Os actuais auxiliares de enfermagem transitam para a 2.ª classe.

7. Os auxiliares de campo e os técnicos auxiliares das obras públicas transitam para a classe correspondente à letra em que se encontram.

8. Os agentes de extensão rural, os capatazes agrícolas, florestais ou topográficos transitam para a mesma classe em que se encontram.

CAPÍTULO II

Dos quadros privativos

SECÇÃO I

Do pessoal de Imprensa

Art. 131.º — 1. Os actuais ajudantes de compositor, de compositor-linotipista, de impressor e de encadernador transitam para a categoria de ajudante de imprensa, na 2.ª classe.

2. O actual compositor-linotipista-chefe transita para a categoria de chefe de oficina de composição mecânica.
3. Os actuais encadernadores transitam para a 2.ª classe.
4. O restante pessoal de Impensa transita na mesma categoria e classe em que se encontra.

SECÇÃO II

Do pessoal diplomático

Art. 132.º O pessoal da quadro diplomático transita na mesma categoria.

SECÇÃO III

Do pessoal docente

Art. 133.º O actual pessoal docente transita para o novo quadro nos termos definidos pelos artigos seguintes.

Art. 134.º — 1. Os professores contratados do ensino liceal técnico ou equivalente passam para o grupo de docentes de 4.º nível, na classe correspondente ao seu número de anos de serviço ou actividade docente, desde que preencham os requisitos exigidos nos termos do artigo 63.º

2. Os professores contratados do ensino liceal técnico ou equivalente que não possuam as habilitações referidas no número antecedente transitam para o grupo dos docentes de 4.º nível, na 3.ª classe, não podendo ascender de classe enquanto não preencherem aqueles requisitos.

3. Os actuais professores do ensino liceal ou técnicos contratados na categoria correspondente à letra «F», ao abrigo do Decreto n.º 70/76, de 3 de Junho, transitam para a classe correspondente a essa letra, no 4.º nível, aplicando-se-lhes o disposto na parte final do n.º 2 antecedente.

Art. 135.º — 1. Os professores contratados do ensino preparatório e do magistério primário transitam para o grupo dos docentes de 3.º nível, na classe correspondente ao seu número de anos de serviço ou actividade docente, desde que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 61.º

2. Os professores contratados do ensino preparatório e do magistério primário que não possuam as habilitações referidas no número antecedente, transitam para o grupo dos docentes do 3.º nível, na 3.ª classe, não podendo ascender de classe enquanto não preencherem aqueles requisitos.

3. Os actuais professores contratados do ensino preparatório que preencham os requisitos exigidos para ingressarem na carreira docente do 4.º nível, transitam para este nível nos termos do artigo 64.º, n.º 2, sem prejuízo de continuarem a prestar serviço no ensino preparatório, ao abrigo do disposto no artigo 67.º, alínea a).

4. Os actuais professores do ensino preparatório contratados nas categorias correspondentes às letras «G», e «H», ao abrigo do Decreto n.º 70/76, de 3 de Junho, transitam para a classe correspondente às letras em que se encontram, no 3.º nível, aplicando-se-lhes o disposto na parte final do número 2 deste artigo.

Art. 136.º — 1. Os professores primários contratados transitam para o grupo dos docentes de 2.º nível, na classe correspondente ao seu número de anos de serviço ou actividade docente, desde que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 58.º

2. Os professores primários contratados que não possuam as habilitações referidas no número antecedente, passam para o grupo de docentes de 2.º nível, na classe em que se encontram, não podendo ascender de classe se não preencherem aqueles requisitos.

Art. 137.º — 1. Os professores de posto contratados transitam para o grupo de docentes de 2.º nível, na classe correspondente ao seu número de anos de serviço e actividade docente, desde que preencham os requisitos exigidos pelo artigo 58.º

2. Os professores de posto contratados que não possuam as habilitações referidas no número antecedente transitam para o grupo de docentes de 2.º nível, na classe em que se encontram, não podendo ascender de classe se não preencherem aqueles requisitos.

Art. 138.º Os actuais educadores de infância transitam para o grupo dos docentes de 1.º nível, na classe correspondente à letra em que se encontram.

Art. 139.º Os actuais monitores de enfermagem passam para o grupo de docentes de 3.º nível, na classe correspondente à letra em que se encontram.

Art. 140.º — 1. Para efeitos deste diploma, os instrutores de educação física passam a designar-se professores, do nível correspondente ao grau de ensino em que exercem funções.

2. Os actuais instrutores de educação física contratados transitam para o grupo de docentes do nível e na classe correspondente ao grau de ensino em que exercem as suas funções e ao seu número de anos de serviço ou actividade docente, desde que preencham os requisitos exigidos pelos artigos 61.º e 63.º

3. Os actuais instrutores de educação física contratados transitam para o grupo de docentes no nível correspondente ao grau de ensino em que exercem as funções e na 3.ª classe, se não possuírem as habilitações referidas no número antecedente, não podendo ascender de classe se não preencherem aqueles requisitos.

Art. 141.º Os actuais mestres de escolas técnicas transitam para o grupo de monitores de trabalhos manuais na classe correspondente à letra em que actualmente se encontram.

Art. 142.º Os actuais monitores de educação física, educação musical e de trabalhos manuais transitam para a classe correspondente à letra em que actualmente se encontram.

SECÇÃO IV

Do pessoal judiciário

Art. 143.º O pessoal judiciário ora em serviço transita na mesma categoria e classe em que se encontra.

Art. 144.º Os ajudantes de escrivão transitam para 1.ª ou 2.ª classe, conforme tenham pelos menos 3 ou menos de três anos na categoria.

Art. 145.º Os oficiais de diligências transitam para a classe correspondente à letra em que se encontram.

SECÇÃO V

Do pessoal marítimo e de farolagem

Art. 146.º O pessoal marítimo e de farolagem transita na mesma categoria e classe em que se encontra.

SECÇÃO VI

Do pessoal técnico aduaneiro

Art. 147.º — 1. Os actuais oficiais estagiários das Alfândegas transitam para a categoria de oficiais aduaneiros estagiários.

2. Os actuais oficiais das alfândegas transitam para a categoria de oficiais aduaneiros.

3. Os actuais reverificadores passam para a categoria de reverificador de 2.ª classe ou de 1.ª classe, conforme tenham menos de cinco ou pelo menos cinco anos na categoria.

4. O restante pessoal do quadro técnico-aduaneiro transita na mesma categoria em que se encontra.

CAPÍTULO III

Do quadro especial

SECÇÃO I

Art. 148.º O pessoal especial ora em serviço e até à definição do respectivo estatuto transita na mesma categoria em que se encontra.

TÍTULO III

Disposições finais

Art. 149.º As transições a que se refere o presente diploma fazem-se na mesma situação em que o pessoal se encontra.

Art. 150.º Quando dependentes de acto administrativo, as transições têm efeito retroactivo à data de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 151.º — 1. As transições determinadas pelo presente diploma operam-se automaticamente, independentemente de «visto», posse e demais formalidades.

2. As transições dependentes de acto administrativo não dependem de posse mas carecem de «visto».

3. O «visto» a que se refere o número antecedente é gratuito.

Art. 152.º Os serviços autónomos apresentarão ao Governo no prazo de noventa dias a partir da publicação do presente diploma, os respectivos quadros de pessoal adaptados às exigências nele contidas.

Art. 153.º Até a adaptação das Emissoras de Rádio-difusão Nacional em serviço autónomo, o respectivo pessoal continua na mesma categoria e situação em que se encontra.

Art. 154.º — 1. As provas ou métodos de selecção referidos no presente diploma são regulados pelas leis orgânica dos serviços ou por diploma genérico do Governo.

2. Enquanto não forem publicados os diplomas referidos no número antecedente, utilizar-se-ão as formas actualmente vigentes de concurso.

Art. 155.º O presente diploma não se aplica ao pessoal militar das Forças Armadas, cuja carreira e respectivo ingresso e acesso são regulados por diploma especial.

Art. 156.º Salvo disposição expressa no presente diploma são extintas todas as categorias da função pública, anteriormente criadas e não constantes dos mapas anexos, podendo permanecer as respectivas designações apenas para referenciar funções ou títulos académicos.

Art. 157.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 158.º É revogada toda a legislação contrária ao presente decreto-lei e designadamente os Decretos-Leis n.ºs 26/76, de 27 de Março, 125/77, de 31 de Dezembro e 28/79, de 14 de Abril.

Art. 159.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Hercúlo Vieira — João Pereira Silva — Carlos Reis — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

MAPA I

Pessoal administrativo:

Director regional	C
Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	C, E, F
Director de Hospital Central	C
Administrador da Imprensa Nacional	E
Conservador dos Registos (de 1.ª e 2.ª classes)	E, G
Director de Liceu, Escola Técnica ou Escola de Magistério Primário	D
Notário (de 1.ª e 2.ª classes)	E, G
Director de Escola Preparatória	D, F, G
Chefe de departamento	H
Despachante oficial do Estado	H
Secretário administrativo (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	H, I, J
Secretário de Finanças (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	H, I, J
Tesoureiro (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	H, J, L, O
Chefe de secção ou de secretaria	J
Oficial (1.ª, 2.ª e 3.ª)	L, N, Q
Fiel (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	N, Q, S
Aspirante	S

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

MAPA 2

Pessoal auxiliar:

Chefe de gabinete fotográfico	H
Fotógrafo (principal, de 1.ª, 2.ª classes e auxiliar)	J, M, N, S
Instrumentista não diplomado	L
Cozinheiro-chefe	N
Pagador	O
Auxiliar (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	P, R, S, T
Condutor-auto de pesados (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	N, P, R
Escrivão-dactilógrafo (principal de 1.ª e 2.ª classes)	Q, S, T
Governanta	O
Operador de telex (de 1.ª e 2.ª classes)	Q, S
Condutor-auto de ligeiros (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	Q, R, S
Recepcionista	S
Telefonista	S
Agente administrativo	T
Cozinheiro (principal, de 1.ª e 2.ª classes e auxiliar)	T
Porteiro	T, U, V, X

Zelador	T
Agente sanitário	V
Amanuense	V
Contínuo	U
Lavadeira (de 1.ª e 2.ª classes)	V, X
Microscopista	V
Servente (de 1.ª e 2.ª classes)	V, X
Seladeira	X
Ajudante de enfermaria	V

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 3

Dirigente:

Director Nacional de Segurança e Ordem Pública	A
Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular	A
Secretário-Geral da Presidência da República	A
Secretário-Geral do Governo	A
Secretário-Geral dos Ministérios	A
Director-geral e os que por lei sejam equiparados	B
Inspector-geral	B
Director nacional adjunto da Segurança e Ordem Pública	B
Comandante-geral da Polícia e Ordem Pública	C
Director de Serviços e os que por lei lhe sejam equiparados	C

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 4

Pessoal operário:

1. De controle:

Chefe de trabalho (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	I, K, L, M
Supervisor de oficinas	K

2. Qualificado (principal ou especializado, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	I, K, M, N
---	------------

Inclui nomeadamente:

- Bate-chapas;
- Electricistas;
- Mecânico;
- Sondador;
- Torneiro;
- Soldador a electrogéneo.

3. Semiqualficado (principal ou mestre, especializado, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	J, K, L, N, Q
--	---------------

Inclui nomeadamente:

- Artesão;
- Caralizador;
- Carpinteiro;
- Pedreiro;
- Maquinista;
- Operador de máquinas pesadas;
- Pintor;
- Pintor-auto;
- Serralheiro civil;
- Serralheiro mecânico;
- Tractorista.

4. Não qualificado:

A — Auxiliar (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	T, U, V, X
--	------------

- Inclui nomeadamente:
- Apendríz;
 - Auxiliar buldozer;
 - Auxiliar de costura e costureira;
 - Auxiliar de electricista;
 - Auxiliar de equipamentos;
 - Auxiliar de sondagem;
 - Capataz e capataz auxiliar;
 - Jardineiro;
 - Marteleiro-pneumático;
 - Tratador;
 - Viveirista.

B — Ajudante (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	Q, R, S, T
--	------------

Inclui nomeadamente:

- Artesão auxiliar;
- Carpinteiro auxiliar;
- Encarregado de fundição;
- Estofador-auto;
- Ferramenteiro;
- Lubrificador;
- Maquinista auxiliar.

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 5

Pessoal de prevenção, fiscalização e inspecção

Director de Segurança e Ordem Pública	E
Inspector	E, F
Comissário-chefe, 1.º comissário, 2.º comissário, 3.º comissário	F, H, I, J
Inspector adjunto	G, H
Director da cadeia	H
Subinspector	I
Chefe de brigada	J
Chefe de esquadra	K
Subchefe ajudante	L
Agente da Polícia Judiciária (de 1.ª e 2.ª classes)	L, N
Fiscais (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	L, N, Q
Subchefe	N
Carcereiro (de 1.ª e 2.ª classes)	N, Q
Agente da Polícia Económica e Fiscal (de 1.ª e 2.ª classes)	O, P
Agente da Polícia Marítima (de 1.ª e 2.ª classes)	O, P
Agente da Polícia de Ordem Pública (de 1.ª e 2.ª classes)	O, P
Ajudante de carcereiro	S
Guarda (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	S, T, V, X

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 6

Pessoal técnico:

1. Técnico superior:

Técnico superior (especialista)	C
Técnico superior (de 1.ª, 2.ª, e 3.ª classes)	C, D, E

2. Técnico:

Técnico (especialista)	E
Técnico (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	E, F, G

3. Técnico profissional:

Técnico profissional de 1.º nível (principal)	H
Técnico profissional de 1.º nível (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	I, J, L
Técnico profissional de 2.º nível (principal)	J

Técnico profissional de 2.º nível (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	K, L, N
4. Técnico auxiliar:	
Técnico auxiliar (principal)	L
Técnico auxiliar (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	M, N, Q, S

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 7

Pessoal da Imprensa:

Aprendiz	X
Ajudante de Imprensa (de 1.ª e 2.ª classes).	R, S
Fundidor linotipista	S
Revisor tipográfico	N
Compositor (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	M, O, Q
Compositor linotipista	M
Encadernador (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	M, O, Q
Impressor (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	M, O, Q
Chefe de oficina	K

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 8

Pessoal diplomático:

Embaixador	A
Ministro Plenipotenciário	B
Conselheiro de Embaixada	E
Cônsul geral	E
Cônsul	F
1.º secretário de Embaixada	F
2.º secretário de Embaixada	G
3.º secretário de Embaixada	H
Açido de Embaixada	I

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 9

Pessoal docente:

1.º nível:

Monitor de infância	Q
Educador de infância (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	J, L, M

2.º nível:

Monitor escolar	V
Professor de posto escolar (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	Q, R, S
Professor primário (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes).	J, L, M

3.º nível:

Professor (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	G, H, I
--	---------

4.º nível:

Professor especialista	E
Professor (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	E, F, G

5.º nível:

Professor (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	C, D, E
--	---------

Monitores especiais:

Monitor de Educação Física de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	J, K, L
Monitor de Educação Musical (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	J, K, L
Monitor de Trabalhos Manuais (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	J, K, L

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 10

Pessoal judiciário:

Magistrados:

Presidente do Conselho Nacional de Justiça.	A
Procurador-Geral da República	A

Presidente do Tribunal Administrativo e de Contas	A
Juiz Conselheiro	A
Juiz do Tribunal Administrativo e de Contas	B
Ajudante do Procurador-Geral da República.	B
Juiz Regional	C, E
Procurador da República	C, E
Juiz Sub-Regional	I
Delegado do Procurador da República	I

Oficiais de Justiça:

Secretário do Conselho Nacional de Justiça	H
Secretário da Procuradoria-Geral da República	H
Secretário do Tribunal Administrativo e de Contas	I
Secretário do Tribunal Regional	I
Escrivão de Direito de 1.ª e 2.ª classes	J, L
Ajudante de secretário	L
Escrivão-contador	M
Ajudante de escrivão de Direito de 1.ª e 2.ª classes	M, N
Oficial de diligências de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	N, Q, R

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 11

Pessoal marítimo e de farolagem:

Pessoal marítimo:

Capitão dos Portos	E
Piloto prático (de 1.ª e 2.ª classes)	L, N
Delegado marítimo (de 1.ª e 2.ª classes)	N, Q
Patrão de embarcação	T
Motorsista de embarcação	T
Marinheiro	U
Ajudante de motorsista de embarcação	U

Pessoal de farolagem:

Faroleiro-chefe e adjunto (de 1.ª e 2.ª classes)	N, Q, S, T
--	------------

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 12

Pessoal técnico-aduaneiro:

Director de Alfândega	E
Reverficador-chefe	G
Reverficador (de 1.ª e 2.ª classes)	H, J
Verificador	L
Oficial aduaneiro	N
Oficial aduaneiro (estagiário)	Q

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MAPA 13

Quadro especial:

Conselheiro do Presidente da República	A
Conselheiro do Primeiro Ministro	A
Director do gabinete dos membros do Governo	A, B
Delegado Regional do Governo	B
Assessor de Ministro ou Secretário de Estado	C
Delegado do Governo	E
Secretário do Presidente da República	F
Chefe de gabinete	G
Secretário do Primeiro Ministro	H
Secretário dos Ministros ou Secretários de Estado	J

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.